



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09494/09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
*de servidor do sexo feminino. Preenchidos os
requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-
se legal o ato, concedendo-se o competente registro.*

ACÓRDÃO AC2 TC 386/2011

1. DA APOSENTADORIA

APOSENTANDO(A): Maria de Fátima Barros do Nascimento
MATRÍCULA: 0192
CARGO: Professor de Nível Médio (MAG – 401)
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município de Sumé
TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 04 meses e 09 dias

2. DO ATO

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 01/09/2006 e retificado em 19/11/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO: Boletim Oficial edição nº 46, de 01 a 30/09/2006 e republicado no DOE,
em 23/11/2010
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 6º, caput, incisos I a IV, da EC nº 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da
Constituição Federal
AUTORIDADE EMITENTE: Diretora Presidente

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente apontadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de Origem.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato aposentatório e cálculo proventual, com a concessão do competente registro

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria de Fátima Barros do Nascimento, Professor de Nível Médio (MAG – 401), matrícula nº 0192, lotada na Secretaria de Educação do Município de Sumé, tendo como fundamentação o art. 6º, caput, incisos I a IV, da EC nº 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09494/09

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 15 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB